



PROCESSO Nº	: 52.579-0/2021
PROCEDÊNCIA	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS	: ANDERSON JÚLIO MARCONDES DE ARRUDA FÁTIMA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS ARRUDA
PROCURADOR	: NÃO CONSTA
ASSUNTO	: REFORMA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

8. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, **reformas** e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

9. Cabe destacar que o instituto aqui apreciado para efeito de registro trata-se da Reforma, não o da Reserva conforme consta na ementa do Parecer do *Parquet* de Contas.

10. Em que pese ambos os institutos corresponderem à transferência do militar do serviço ativo à inatividade, existe uma diferença significativa entre os dois.

11. Assim depreende-se do art. 3º, §1º, alínea “b”, incisos I e II, da Lei nº 6.880/80, que enquanto os militares reformados são os que realmente podem se considerar aposentados, tendo cumprido com suas obrigações e no caso concreto julgado incapaz e sem hipóteses de retorno ao serviço ativo, os militares da reserva remunerada podem retornar ao serviço ativo mediante convocação ou mobilização.





12. Não é diferente o que dispõe o art. 4º, II, alíneas “a” e “b”, c/c art. 152, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, onde o militar quando julgado incapaz para o serviço ativo será dispensado, definitivamente, da prestação de serviço e passará a situação de reformado.

13. Ante ao exposto, considerando que o servidor preenche todos os requisitos constitucionais e que o Ato de transferência à inatividade atende às exigências legais, acolho o Parecer Ministerial nº 3.706/2021 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO** no sentido de:

a) registrar o Ato nº 28.124/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 27350, em 24/09/2018, e;

b) julgar legal o cálculo de proventos integrais de transferência, “ex-offício”, para a inatividade, mediante Reforma, concedida ao Sr. **ANDERSON JÚLIO MARCONDES DE ARRUDA**, na graduação de Segundo Sargento, Nível “03”, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, representado legalmente pela sua curadora, Srª. FÁTIMA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS ARRUDA, com fundamento no artigo 42, §§1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 144, da Constituição Estadual; arts. 150, inciso II e 152, inciso III, §§1º e 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 555/2014; Lei Complementar nº 541/2014; Processo PMMT nº 234674/2018; Proposta nº 007/CMMCE/GM/18; bem como no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCEMT); e artigos 10, inciso XXIII e 211, inciso III, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT).

É como apresento a proposta de voto.

Cuiabá, 05 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*¹

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

